



PROCURAÇÃO

JESSICA DIALENE SOUSA CALDINHO SANTOS, brasileira, casada, estudante, portadora do RG nº 54.381.662-X/SSP/SP, CPF nº 066.853.493-10, residente e domiciliada no Conjunto Petrônio Portela quadra D, casa 08, Inhuma-PI, CEP 64.535-000, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui como seu procurador **Dr. DIogo Maia Pimentel**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 12.383, com endereço profissional localizado na Rua 13 de Maio, nº 2294-B, Bairro Vermelha, Teresina - PI, a quem concede amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento que o (a) outorgante seja parte, podendo receber e dar quitação, firmar compromisso, fazer acordo, desistir, transigir, podendo inclusive, substituir, uma ou mais vezes, com ou sem reserva de poderes para a prática simultânea dos mesmos atos e, finalmente, praticar o que em direito for permitido e necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Inhuma-PI, 30 de julho de 2015.

X Jéssica Dianene Sousa Caldino Santos

Outorgante

Fone: (86) 330-6696/8863-5059/80-8160
Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha - Teresina-PI
diogomaia80@hotmail.com





DECLARACAO DE INPOSSUICIENCIA.

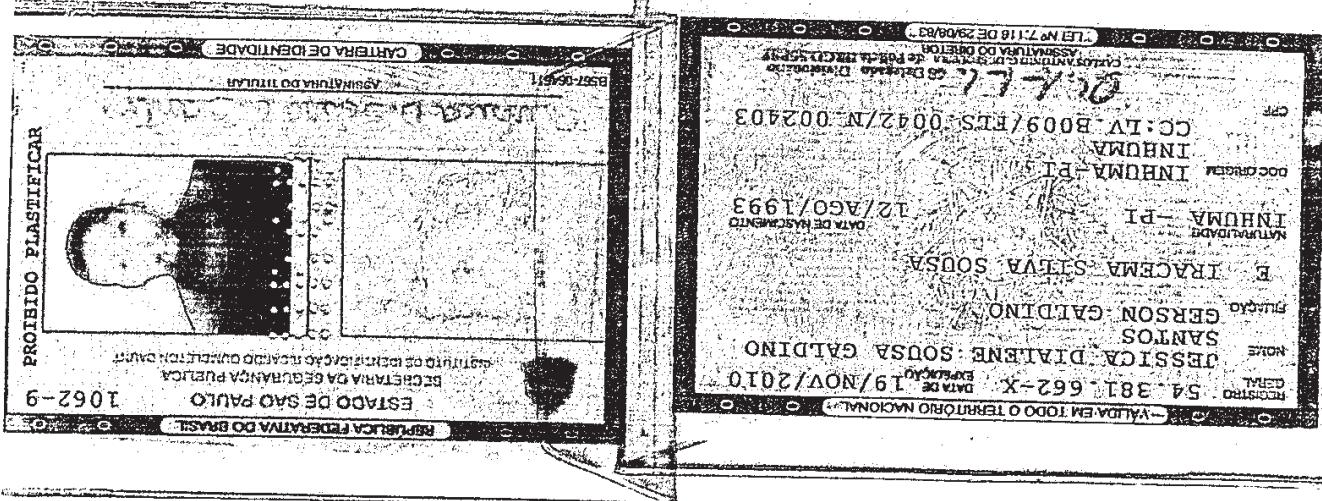
JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS, brasileira, casada, estudante, portadora do RG nº 54.381.662-X-SSP/SP, CPF nº 066.853.493-10, residente e domiciliada no Conjunto Petrônio Portela, quadra D, casa 08, Inhuma-PI, CEP 64.535-000, DECLARA, com fins de pleitear os **BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, previsto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do artigo 4º da lei nº. 1060/50, que é juridicamente pobre, eis que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; ciente de que pela falsa declaração de pobreza a declarante responde civil, penal e administrativamente, de conformidade com a legislação vigente.

Inhuma-PI, 30 de julho de 2015



fone: (86) 3303-6636/8863-5503/9806-8160
Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha - Teresina/PI
diogomaia@uol.com.br





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
066.853.493-10

Nome
JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

Nascimento
12/08/1993

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

A autenticidade desse comprovante deve ser comprovada na internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br
Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
as 11:06:06 do dia 26/03/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

F573.E4AF.E6AE.540F
CÓDIGO DE CONTROLE
A ser controlada na internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br
Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
as 11:06:06 do dia 26/03/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 11

COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUÍ S/A
Av. Maranhão 759 - Centro Sul - Teresina - PI
CNPJ: 04.540.748/0001-49 - INSC. Estadual: 71.307.383-5
Nº do Fone: 086 3222-0000 - E-mail: Eletrobras-PI@eletrobras.com.br
Regime especial de impostos autorizado pelo SEFAZ/DP/PI
CNPJ: 00.003.697/0001-05

Nº da Nota Fiscal: 000369717
A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSE) foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONSUMO (kWh) / TOTAL A PAGAR (R\$)

MARCO/2014 20/03/2014 13,80

IRACEMA SILVA SOUZA
CJ PETRONIO PORTELLA S/N Q D C 08 B-URBANO

INFORMAÇÕES DA CONTA		DETALHAMENTO DA CONTA	
DATA	LEITURA	DATA DE LEITURA	PERÍODO
26/02	6694	12/03/2014	26/02/2014
Consumo Anterior	6662	26/02/2014	26/02/2014
Consumo Medidor	1.000	13/03/2014	27/02/2014
Consumo Padrão	35	13/03/2014	27/02/2014
Formas de Pagamento		Código de Implementação	
Classificação		Número da Conta	
RESID.BX. REND1	MON0	A761527	1.4.1.1 50
HISTÓRICO kWh			
Mês/ano consumo	DESCRICAÇÃO DA CONTA		
FEV/14 83	CONSUMO	30 A R\$ 0,112251 =	3,54
JAN/14 83	3 A R\$ 0,122712 =	4,68	
DEZ/13 40	CONTA ILUMINAÇÃO PÚBL. (COSIP)	8,74	
NOV/13 36	DEFERENCIAS DE TARIFA	7,22	
OUT/13 33	SUSPENÇÃO BÁTICA FENDA	6,13	
SET/13 26	CORREÇÃO MONETÁRIA 26/02/14-26	6,25	
AGO/13 34	MULTA POR ATRASO 02/02-00	6,26	
JUL/13 35	PARCELAMENTO DE DEBITOS 16/000	8,16	
JUN/13 30	JUROS DE MORA DE IMPÓ 02/14-00	0,06	
MAI/13 83			
DEBIDA SEM TAMBOS:			
3,54 30 = 0,112251			
13,80 - 0,112251			

LIGUE 0800 086 0000 E FAÇA AOPCAO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25
Parabens! Até o dia 03/03/2014, não constatavam faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

RESERVADO AO FISCO		COMPOSIÇÃO DA CONTA		IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$	
Combustão	5,13	Base de Cálculo		Ajustado COR	
Energy	4,53	Versão COR		Valor do PIS	
Transmissão	0,34	Valor do PIS		Valor do COFINS	
Encargos	0,75				
Tributos	0,59				
INDICADORES DE CONTINUIDADE					
DIC	FIC	DMC	DCRI		
Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Trimestral	Anual
Último	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Realizado	3,54	0,00	0,00		
	Período de				
	apuração				
	01/2014				

RT: 232.668.03.8.050000

SEU CÓDIGO		TOTAL A PAGAR - R\$	
227959-2		13,80	
MÊS FATURADO		VENCIMENTO	
03/2014		20/03/2014	
Nº da Nota Fiscal:		000369717 - FCAH	

83620000003 5 13800017000 9 0000000227 9 95920314024 9



SEQ.: 20416 LC: 227959-2 DT.LEIT.: 12/03/2014 T.ENTR.: 01
LEITURA: 6694 NORMAL TOTAL: 13,80 CARGA: 001
DT VENC.: 20/03/2014 IRREG.: 000 COLETOR: 2342



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>

Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 12



DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE INHUMA
Rua Duque de Caxias, 846, Centro, CEP 64535-000, fone (89) 3477-1244 / 9912-9010.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 116/2014

MUNICIPIO: INHUMA/PI.

DADOS DO REGISTRO

DELEGACIA RESPONSÁVEL: Delegacia de Polícia de Inhuma - PI.

DATA E HORA: Dia 29/07/2014, às 15hs.

NOTICIANTE: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS, vítima abaixo qualificada, fone.

DADOS DO ACIDENTE

DATA E HORA: 14.03.2014, por volta das 21hs.

TIPO DE VIA: Trânsito Rápido - ZONA: Rural - LOCAL: as margens da BR 316, deste município

CONDICÕES LOCAIS: Via pavimentada com piçarra, e em bom estado de conservação - VISIBILIDADE: boa

TEMPO: bom - PERÍODO: noturno - SINALIZAÇÃO: VERTICAL/HORIZONTAL.

DADOS DA(S) PESSOA (S) ENVOLVIDA (S)

PESSOA 01: Condutor

TIPO: Noticiante/Vítima

NOME: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS - NATURALIDADE: INHUMA/PI - ESTADO CIVIL: casado - PROFISSÃO: estudante - DATA DE NASC: 12.08.1993 - DOCUMENTOS: RG 54.381.662X - SSP/SP, CPF nº 066.853.493-10 - FILIAÇÃO: Gerson Galdino e Iracema Silva Sousa - CNPj Não possui - ENDEREÇO: Conjunto Petrônio Portela s/nº, zona urbana de Inhuma - PI, CEP: 64315-000 - ESCOLARIDADE: com ensino fundamental completo.

DADOS DO (S) VEÍCULO (S) ENVOLVIDO (S)

VEÍCULO 01: Espécie/tipo: PAS/MOTOCICLO/ NAO APLIC - Marca/Modelo: HONDA CG 125 TITAN K Cor predom: PRATA - Categoria: PARTIC - Placa: LOL-0403 - Município: São Paulo-SP - Chassi: 9C2JC30103R041199- Ano 2002/Mod: 2003 - Código RENAVAM: 796516073 - Proprietário Titular no CRI José Paulo Rodrigues - CNPJ nº 000012701167892.

TESTEMUNHAS

01 - NÃO APRESENTOU.

HISTÓRICO DO ACIDENTE

Narra a noticiante (pessoa 01) que, no dia e horário do sinistro, Sai de sua residência de motocicleta para casa uma amiga que fica as margens da BR 316 e ao atravessar o asfalto sua motocicleta derrapou o pneu e a mesma derrapou e a mesma veio cair ao solo, onde foi socorrida por amigos e levado para o hospital local, pois a mesma sofreu as lesões diagnosticadas pelo Dr. Rannyere P. Xavier, conforme documentação apresentada; que usavam capacete no momento do acidente. Nada mais disse.

Noticiante: Jessica Dialene Sousa Galdinhe Santos

Responsável pelo registro:

Claudiano Pereira da Sil
GIP: 10.11560-94
Escrivão Ad-HOC

As informações contidas neste B.O, são de inteira responsabilidade do noticiante, sob pena de perda das garantias previstas no CP.





PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA - PI
HOSPITAL DE PEQUENO PORTE "INHAZINHA NUNES"
Rua Cel. Cícero Portela, 463 - Centro - Inhuma - PI - Fone: 3477-1643

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

NOME: Jessica Dialine S. Goldino Santos CPF 066.853.493-10
FILIAÇÃO: MÃE Isacema Silva Souza
DATA DE NASC. 12/08/1993 SEXO: F ESTADO CIVIL: Solteira
ENDEREÇO: R. Petrópolis Portela S/N

EXAME CLÍNICO/DIAGNÓSTICO:

Acidente motociclistico, com edema em
torax direito e trauma em cotovelo (D)

PROCEDIMENTOS:

Dipirona 500 mg/ml 01 amp +AD. EV
Dolametazina 01 mg/ml 01 amp +AD. EV

Rannyer D. Xavier

MÉDICO

DATA: 14/03/13

MÉDICO

ASS. RESPONSÁVEL: _____



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS, portador da carteira de identidade nº 54.381.662-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 066-853-493-10, residente e domiciliado na CEP 58010-000 PETRÔNIO PORTELLA S/N Q.D.C. 08 BURRANO, Cidade INHUMA - PI, Estado PIAUÍ, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
 O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
 O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

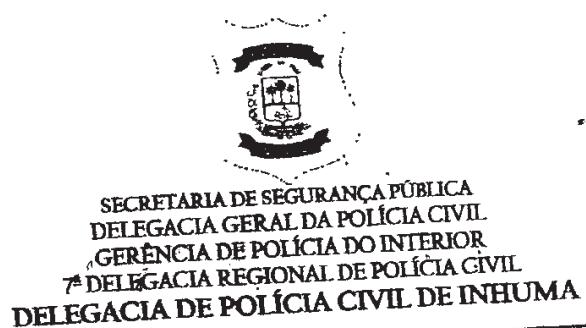
Local e data INHUMA PI

Jessica dialene sousa galduino santos

Assinatura do declarante

Conforme documento de identificação





CERTIDÃO

Certifico para os fins necessários, que não existe Instituto de Medicina Legal - IMI, Corpo de Bombeiros, Anjos do Asfalto, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, etc., na cidade de Inhumas - PI.

O referido é verdade e dou fé.

Delegacia de Polícia de Inhumas - PI, 18 de Agosto de 2014.



Rua Duque de Caxias, 846, Centro, CEP 64535-060, Inhumas/PI, fone: (89) 3477-1244 / 9912-9010 / 9902-1971.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 16



QUESTOS PARA PERICIA MÉDICA.

1. Apresenta a parte autora lesão(ões) em razão de acidente automobilístico discutido nos autos? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) que acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. As lesões do item 02 são de natureza permanente ou temporária?
4. As lesões do item 02 são totais ou parciais?
5. Caso haja invalidez permanente, em qualquer dos casos, especificar a percentagem segundo a tabela da FENASEG.



VÄTIMÄ

Dados pessoais	Vítima: JESSICA DIALENE SOUSA G ALDINO SANTOS Endereço: C/1 PETRONIO PORTELLA, S/N Bairro: URBANO CEP: 64535-000 Nascimento: 1993-08-12 Data do Sinistro: 2014-03-14	Cidade: INHUMA Código da v/Áima: CONDUTOR CPF: 066.853.493-10	UF: PI Natureza: INVALIDEZ Valor (DAMS):
----------------	---	---	--

Beneficiário

Beneficiário 1
Nome: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS
CPF/CNPJ: 066.853.493-10
Cidade: INHUMA
Banco: 104
Data de nascimento: 12/08/1993
UF: PI

Histórico

dados do pagamento

benefício
MÉS SICAS / DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS
Data 04/02/2015
Valor R\$ 3.375,00
Estorno

1000



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA**

PROCESSO Nº 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram registrados no sistema Themis-WEB sob o nº 0000572-88.2015.8.18.0054. Dou fé.

INHUMA, 4 de dezembro de 2015

**JOÃO IRAN GONÇALVES MOURA
Analista Judiciário - Mat. nº 412211-9**

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que as custas iniciais NÃO foram recolhidas EM DESACORDO com os artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, e com o Provimento nº 47/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí.

INHUMA, 4 de dezembro de 2015

**JOÃO IRAN GONÇALVES MOURA
Analista Judicial - Mat. nº 412211-9**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de INHUMA, Dr (a) EXPEDITO COSTA JÚNIOR, nos termos do art. 3º do Provimento CGJ nº 47/2009. Do que, para constar, lavro este termo.

INHUMA, 4 de dezembro de 2015



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9518552** e o código verificador **30917.88356.EE12A.CD0AF.6364B.3D13E**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 19

JOÃO IRAN GONÇALVES MOURA
Analista Judiciario - Mat. nº 412211-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9518552** e o código verificador **30917.88356.EE12A.CD0AF.6364B.3D13E**.

Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA

PROCESSO Nº 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar/completar a petição inicial, eis que a petição inicial não foi instruída com nenhuma documentação referente a lesões sofridas que apontam invalidez permanente, nesse sentido:

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Apelante: Jaidson Dhiego de Abreu (JG). Apelado: Federal Seguros S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª. Lilian Romero). **APELAÇÃO CÍVEL.** **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.** **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** **FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** **PEDIDO GENÉRICO.** **AUSÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS QUE SUSTENTEM A MOTIVAÇÃO DE DEMANDAR.** **DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.** **APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA DE FORMA INCOMPLETA SEM SUPRIR AS DEFICIÊNCIAS.** **EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DE RIGOR.** **SENTENÇA MANTIDA.** **RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1277538-3 - Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 05.03.2015) (TJ-PR , Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 05/03/2015, 8ª Câmara Cível).

A invalidez permanente ou a lesão sofrida deve ser constatada e avaliada após a conclusão do tratamento, esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para recuperação do segurado, onde se constata a falta de provas quanto à efetiva invalidez permanente alegada na inicial.

Registre-se a necessidade de Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar concluindo que as lesões decorrentes de ação contundente havidas com o acidente resultaram em debilidade permanente devidamente especificada.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9638897** e o código verificador **35351.A41F0.6B18B.A0D5B.495F4.07276**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 21

Registre-se ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucionais as alterações na legislação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT). Por maioria de votos, os ministros julgaram improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4627 e 4350, ajuizadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS), respectivamente.

A Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio.

Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para que comprove os fatos alegados com cópias do Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar, após a conclusão do tratamento e esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para a sua recuperação, tendo em vista a disponibilidade do mesmo pela parte autora.

Adote a secretaria as demais providências de estilo.

Cumpra-se.

INHUMA, 17 de dezembro de 2015

EXPEDITO COSTA JÚNIOR
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de INHUMA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9638897** e o código verificador **35351.A41F0.6B18B.A0D5B.495F4.07276**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 22

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)

PROCESSO N° 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

O(a) Secretario(a) da Vara Única da Comarca de INHUMA, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). EXPEDITO COSTA JÚNIOR, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): DIOGO MAIA PIMENTEL (OAB/PIAUÍ Nº 12383), para que comprove os fatos alegados com cópias do Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar, após a conclusão do tratamento e esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para a sua recuperação, tendo em vista a disponibilidade do mesmo pela parte autora. E para constar, Eu, REGINALDO DE PAULA LEAL ARAÚJO, Cedido Prefeitura, digitei e conferi o presente aviso. INHUMA, 25 de janeiro de 2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9834087** e o código verificador **83C5A.55EB5.F8658.4F49B.0B122.E5CE8**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 23

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO**

DESCRIÇÃO: DOCUMENTO

OBSERVAÇÕES: Juntada de Edital



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 24



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA-PI.

Processo: 0000572-88.2015.8.18.0054



JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS, já devidamente qualificada nos autos do processo tem epígrafe, na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/G PEDIDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA que move em face da SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT, também devidamente qualificada por seu advogado que esta subscreve, vem tempestivamente com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, apresentar:

INFORMAÇÕES

Pelas razões de fato e de direito reputadas necessárias, que são as seguintes:

Inicialmente, cumpre ressaltar que fora expedido R. Despacho por este Douto Juízo no sentido de que a parte Autora, através de seu advogado, realizasse a emenda da Inicial, pois, conforme entendimento de Vossa Excelência, a Exordial protocolada não foi instruída com nenhuma documentação referente as lesões sofridas que apontam invalidez permanente e que juntasse aos autos copias do laudo de exame de corpo de delito, após a conclusão do tratamento e esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para sua recuperação, tendo em vista a disponibilidade do mesmo pela parte Autora.

Ocorre que, a parte autora ao peticionar a devida ação, na qual informa, em síntese, que na data de 14 de março de 2014 foi vítima de acidente de trânsito automobilístico ficando com traumatismo em membro inferior direito, busca seu

R.H

6-02-16 a

Bonj

11-03-03	Rome: (86) 3303-6596/8863-5505/9805-8160	Rua 43 de Março, 2294-B, Vermelha - Taubaté - SP	diogomaiad80@gmail.com
----------	--	--	------------------------





direito a complementação do pagamento do seguro DPVAT ao qual faz jus, pois não concorda com o valor irrisório pago na via administrativa, já que ficou com dano anatômico/funcional permanente.

Sendo assim, ao contrário do que relata Vossa Excelência, a parte autora ao peticionar sua inicial, juntou os documentos essenciais e relevantes para tal Ação, comprovando que foi vítima de acidente com veículo automotor e tendo como lesões as acima citadas aliados ainda à perícia médica requerida pela parte autora.

Ressalta-se ainda, que a própria parte autora fundamentou e requereu a realização de laudo que apontasse o grau da incapacidade, para que fosse determinado o valor indenizatório pela eventualidade da perícia médica através do hospital público local, sendo tal ônus encargo da Requerida ante a hipossuficiência da Requerida.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado o laudo do IML, entretanto, a parte autora realizou a juntada da Declaração de Ausência de Laudo do IML, pois não existe IML na Comarca, ao tempo que juntou diversos documentos que suprem a falta do referido Laudo, sendo este entendimento adotado pela jurisprudência dominante em nossos Tribunais, vejamos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL-APELAÇÃO-AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-INVÁLIDEZ INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- INEXISTÊNCIA PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ SUFICIENTE-INDENIZAÇÃO CABIMENTO-MANITENÇÃO DA SENTENÇA-RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

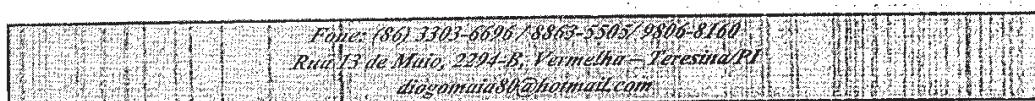
Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total. Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável, mesmo que o CNSP o exija para a requisição do seguro. Alei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou invalidada, parcial ou totalmente, em caráter permanente. Recurso conhecido e não provido. (TJMG- Apelação Civil nº 0491.06.50000-0/001-17 Câmera Civil Relator(a): Márcia de Paoli Balbino - 28/02/2008- DJ-e, 18/03/2008).

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, segundo a Lei nº 6194/74, com suas devidas alterações posteriores, que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, procedendo-se a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75%, 50%, 25% e 10%, nos termos do seu artigo 3º, § 1º, II.

Corroborando com este entendimento, a Súmula 474 do STJ dispõe que:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

É o caso dos autos, haja vista, nobre Julgador, que a própria Seguradora reconhece a invalidez, pois em sede administrativa efetuou o pagamento, só que abaixo





do valor devido, comprovando a existência do direito ora requerido que é receber a indenização, tudo em conformidade com a tabela anexa a Lei nº 11.945/09.

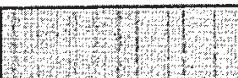
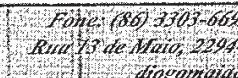
Aliás, basta a realização de prova pericial para comprovar que a parte sofreu perda da função de membro, ocasionada por acidente automobilístico, sendo que até mesmo a Requerida concorda haver necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondido como é de praxe em ações idênticas.

Pelo exposto e pelas razões fáticas e jurídicas acima alegadas, requer a este Douto Juízo o prosseguimento processual devido, com a devida citação da parte Requerida para apresentar sua defesa, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia e caso assim entenda, determine a realização de perícia médica que apure o grau de invalidez que acomete a parte autora, para assim condenar a Requerida nos adequados termos da Inicial.

Nesses termos,
Pede deferimento
Teresina-PI, 30 de janeiro de 2016.


Diogo Maia Pimentel
OAB/PI 12.383



	Fones: (86) 3303-6696 / 8863-5505 / 9806-8169
	Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha - Teresina/PI diogomaia80@hotmail.com



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA**

PROCESSO N°: 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de INHUMA, Dr.(a) EXPEDITO COSTA JÚNIOR para despacho.

INHUMA, 3 de março de 2016

**JOÃO IRAN GONÇALVES MOURA
Analista Judiciario - Mat. nº 412211-9**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10244008** e o código verificador **43591.55FF2.483B8.24A9A.7FD77.E723C**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 28



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE INHUMA

Praça João de Sousa Leal, nº 545, Centro, CEP 64535-000, Telefone 89 3477-1200.

Processo nº: 0000572-88.2015.8.18.0054

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por **JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, todos qualificados às fls.02.

A decisão de fls. 20/21 facultou a emenda à inicial, para que a parte autora juntasse o Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar, após a conclusão do tratamento e esgotado os recursos terapêuticos disponíveis para sua recuperação, comprovando a incapacidade permanente alegada na inicial.

Tendo em vista a Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, no qual consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo e melhor condição de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio.

Contudo, apesar de regulamente intimada, deixou a parte autora de atendendo de forma integral e satisfatória ao comando judicial, devendo ter juntado o laudo supramencionado, demonstrando a sua incapacidade permanente e consequentemente dando indícios que sustentem a motivação de demandar.

Portanto, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, considero que a petição inicial não está apta a ser processada, de tal sorte que, já tendo sido oportunizada a emenda, para a necessária regularização, e, não tendo a parte autora acorrido, de forma atempada, ao chamamento judicial a ela endereçado, afigura-se imperiosa a prematura extinção do feito.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano pacificado:





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE INHUMA

Praça João de Sousa Leal, nº 545, Centro, CEP 64535-000, Telefone 89 3477-1200.

Processo nº: 0000572-88.2015.8.18.0054

"DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Jaidson Dhiego de Abreu (JG). Apelado: Federal Seguros S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª. Lilian Romero). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GÊNERICO. AUSÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS QUE SUSTENTEM A MOTIVAÇÃO DE DEMANDAR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA DE FORMA INCOMPLETA SEM SUPRIR AS DEFICIÊNCIAS. EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DE RIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1277538-3 - Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 05.03.2015) (TJ-PR , Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 05/03/2015, 8ª Câmara Cível)".

Destaco, apenas a título elucidativo, que, em tais situações, não se cogita a intimação pessoal da parte para suprir questão de ordem técnica e processual, atinente à emenda da inicial. A propósito, citam-se os seguintes e recentes acórdãos do e. TJDFT:

"PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 C/C INCISO I DO ART. 267, AMBOS DO CPC - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - RESTABELECIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Determinada a emenda da petição inicial, não vindo ela a contento, correta a decisão que, indeferindo a petição inicial, extingue o processo sem resolução do mérito, com apoio no parágrafo único, art. 284 c/c inciso IV, art. 267, ambos do CPC. 2. Impõe-se restabelecer os benefícios da assistência judiciária vez que revogados sem comprovação de mudança na condição econômica da parte beneficiária.3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (APC 2010.04.1.018622-0, 1ª Turma Cível, Rel. Des. HUMBERTO ADJUTO ULIHÔA, DJ-e de 09/02/2011, p.102).





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE INHUMA

Praça João de Sousa Leal, nº 545, Centro, CEP 64535-000, Telefone 89 3477-1200.

Processo nº: 0000572-88.2015.8.18.0054

Ao exposto, escoado o prazo conferido sem que tenha a parte autora atendido de forma satisfatória ao comando de emenda à peça de ingresso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e, na forma do artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as afirmações d aparte autora constantes da petição inicial, com base no art. 4º da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem Honorários eis que não houve contestação.

Sem custas.

P.R.I.

Transitado em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Inhuma - PI, 08 de março de 2016.


Expedito Costa Júnior
Juiz de Direito



AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)

Processo nº 0000572-88.2015.8.18.0054

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Advogado(s): DIOGO MAIA PIMENTEL(OAB/PIAUÍ Nº 12383)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

Advogado(s):

SENTENÇA: Ao exposto, escoado o prazo conferido sem que tenha a parte autora atendido de forma satisfatória ao comando de emenda à peça de ingresso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e, na forma do artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as afirmações da parte autora constantes da petição inicial, com base no art. 4º da Lei 1.060/50, defiro os benefícios de Justiça Gratuita



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10720111** e o código verificador **C6AD8.6F05C.15057.CEB8A.A98BE.5BA64**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 32

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO**

Descrição: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Observações: Movimentação automática.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 33



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA**

PROCESSO Nº: 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 14/04/2016 foi disponibilizado(a) no Diário nº 7957, página 179, na Quinta-feira, 14 de Abril de 2016, computando-se a publicação na Sexta-feira, 15 de Abril de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

INHUMA, 15 de abril de 2016



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 34



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE INHUMA-PI.

PLA

En 19/04/16

Processo nº: 0000572-88.2015.8.18.0054

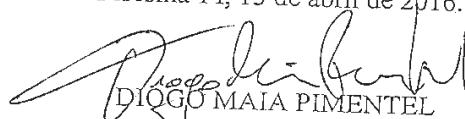
Poder Judiciário
João Irani G. Moura
Analista Judiciário
Matr. 4122219

DATA
Nesta data, juntado os presentes autos
Inhuma-PI, 26/04/16

JESSICA DIALENE SOUSA GAEDINHO SANTOS, já
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado *in fine*
assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento,
REQUERER A JUNTADA DO RECURSO DE APELACAO, em anexo, tudo por
ser medida da mais pura e lídima Justiça.

Nesses termos
pede deferimento.

Teresina-PI, 15 de abril de 2016.


DIOGO MAIA PIMENTEL
OAB-PI Nº 12.383

Phone: (86) 3303-6696 / 8863-5505 / 9806-8160
Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha - Teresina/PI
diogomaia80@hotmail.com





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA-PI.

Processo nº: 0000572-88.2015.8.18.0054

JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve (procuração em anexo), vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.009 e SS do Código de Processo Civil, interpor:

RECURSO DE APELACAO

Em face da R. Sentença proferida na ação que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS-DPVAT S/A, também já devidamente qualificada nos autos, conforme razões em anexo, as quais requer que sejam recebidas e remetidas em seu efeitos suspensivo e devolutivo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

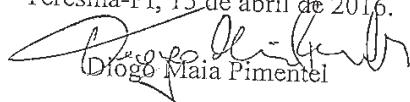
Não segue o comprovante do Preparo devidamente recolhido por ser o Apelante beneficiário da Justiça Gratuita.

Por fim, requer a intimação da outra parte para que apresente as contrarrazões ao presente Recurso.

Nesses termos,

Pede deferimento

Teresina-PI, 15 de abril de 2016.


Diogo Maia Pimentel

OAB/PI 12.383

fone: (86) 3303-6696 / 8863-5503 / 9806-8160
Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha – Teresina/PI
diogomaiap@hotmaill.com



RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO.

RECORRENTE: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS.

RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

PROCESSO Nº: 0000572-88.2015.8.18.0054

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA-PI.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

COLENDA TURMA

DOUTOS JULGADORES

RESUMO DOS FATOS.

Em resumo, a parte autora propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor integral restante da indenização pertinente ao seguro DPVTA por invalidez decorrente ao acidente de trânsito datado em 14 de março de 2014, ficando com traumatismo em membro inferior direito.

Apesar da parte autora está categoricamente incapacitada permanentemente para o trabalho, com direito, portanto, a receber valor da indenização, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), decidiu a Requerida, sem respaldo legal e contra as provas constituídas no processo administrativo, pagar apenas o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro no montante de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais).

Ato continuo, fora expedido R. Despacho por aquele Juízo no sentido de que a parte Autora, através de seu advogado, realizasse a emenda da Inicial, pois, conforme entendimento daquele, a Exordial protocolada não foi instruída com nenhuma documentação referente as lesões sofridas que apontam invalidez permanente e que juntasse aos autos copias do laudo de exame de corpo de delito, após a conclusão do

Phone: (86) 3303-6696 / 8863-5505 / 9806-8160
Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha - Teresina/PI
diogomaia80@hotmail.com





tratamento e esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para sua recuperação, tendo em vista a disponibilidade do mesmo pela parte Autora.

Vale destacar, que a parte autora ao peticionar sua inicial, juntou os documentos essenciais e relevantes para tal Ação inclusive Laudo de Avaliação Médica comprovando que houve dano funcional permanente por dor e restrições dos movimentos do membro acima citado aliados ainda à perícia médica requerida pela mesma.

Ressalta-se ainda, que a própria parte autora fundamentou e requereu a realização de laudo que apontasse o grau da incapacidade, para que fosse determinado o valor indenizatório pela eventualidade da perícia médica através do hospital público local, sendo tal ônus encargo da Requerida ante a hipossuficiência da parte autora.

Ocorre que, o MM Juiz proferiu a R. Sentença julgando improcedentes os pedidos autorais e declarando extinto o processo, sob a fundamentação da ausência da juntada aos autos do laudo de exame complementar que auferisse a invalidez permanente, merecendo, assim, ser reformada a R. Sentença, consoante razões abaixo elencadas.

Por fim, informamos que foi concedida a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

DO DIREITO.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, segundo a Lei nº 6194/74, com suas devidas alterações posteriores, que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, procedendo-se a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75%, 50%, 25% e 10%, nos termos do seu artigo 3º, § 1º, II.

Neste mesmo sentido é o entendimento do STJ, conforme a Súmula 474 que dispõe:

fone: (86) 3302-6696 / 8863-5505 / 9806-8160
Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha - Teresina/PI
diogomaia80@gmail.com



A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Este também é o entendimento adotado pela jurisprudência dominante em nossos Tribunais, vejamos:

Ementa: COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO EM VIGOR (LEI N. 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/07) QUE NÃO TRAZOU TAL DIRETRIZ. DEVER DE INDENIZAR A DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, §3º, DO CPC E 55, IN FINE, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (TJSC - Quarta câmara Cível-R. In nº 2010.500513-0 Relator: Juiz Mauro Ferrandin. Data: 01/12/2010).

I - Segurado acidentado em 12-10-2007; sinistro OCORRIDO sob a égide da Lei n. 6.194/74, já com as modificações advindas da Lei n. 11.482/07, não necessita comprovar grau de lesão para receber a indenização prevista no art. 3º, II, daquela norma. Eventual quantia paga a menor deve ser subtraída da importância enumerada no permissivo legal em alusão, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). [...]

II. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada. [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.067098-0, de Lauro Müller, rel. Des. Eládio Torreiro Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15.5.2009).

III - Arbitramento dos honorários advocatícios que deve respeitar os parâmetros inseridos no art. 20, § 3º, do CPC, assim como norte específico previsto na Lei de Regência (art. 55, caput).

No caso em tela, a própria Seguradora reconhece a invalidez, pois em sede administrativa efetuou o pagamento, só que abaixo do valor devido, comprovando a existência do direito ora requerido que é receber a indenização, tudo em conformidade com a tabela anexa a Lei nº 11.945/09.

Fone: (86) 3303-6696 / 8863-5505/29806-8160
Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha - Teresina/PI
diogomaia80@hotmail.com



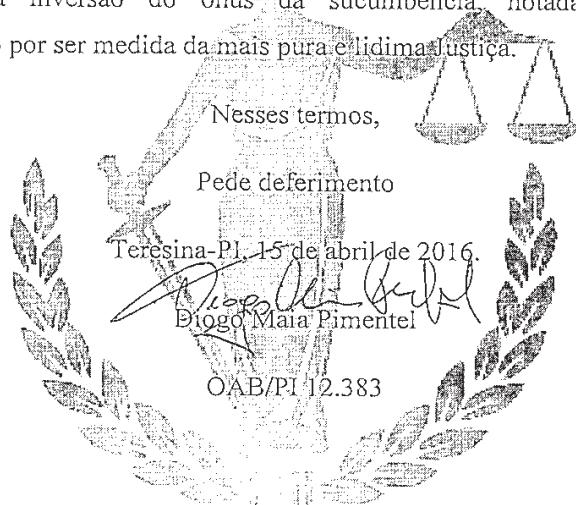


Como se não bastasse, a invalidez e seu grau de redução funcional estão comprovados pelo Laudo de Avaliação Médica, comprovando-se o dever de pagamento da complementação do Seguro.

DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, requer que o presente Recurso seja conhecido e provido, reformando assim a R. Sentença para que condene a parte Recorrida ao pagamento da complementação do seguro obrigatório Dpvat no valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) acrescidos de juros e correção a que faz jus a parte autora, haja vista ter comprovado a sua invalidez permanente.

Requer a inversão do ônus da sucumbência, notadamente honorários advocatícios, tudo por ser medida da mais pura e clímax justiça.



fone: (86) 3303-6596 / 8863-5505 / 9806-8160
Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha - Teresina/PI
diogomaia80@hotmail.com



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA**

PROCESSO N°: 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de INHUMA, Dr.(a) EXPEDITO COSTA JÚNIOR para despacho.

INHUMA, 26 de abril de 2016

**JOÃO IRAN GONÇALVES MOURA
Analista Judiciario - Mat. nº 412211-9**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10843213** e o código verificador **AF811.5DC49.ED994.B588B.28209.2B413**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 41

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA**

PROCESSO Nº: 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Intimações e notificações necessárias.

Adote a secretaria as demais providências de estilo.

Cumpre-se.

INHUMA, 26 de abril de 2016

EXPEDITO COSTA JÚNIOR
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de INHUMA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10849279** e o código verificador **32A56.F5FE1.EEF2B.6DC64.32A17.E684F**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 42

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)

Processo nº 0000572-88.2015.8.18.0054

Classe: Procedimento Comum

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Advogado(s): DIOGO MAIA PIMENTEL(OAB/PIAUÍ Nº 12383)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

Advogado(s):

DESPACHO: Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10891705** e o código verificador **36099.5A8BE.E9E00.2699F.3FE7D.8D41C**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 43

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)

Processo nº 0000572-88.2015.8.18.0054

Classe: Procedimento Comum

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Advogado(s): DIOGO MAIA PIMENTEL(OAB/PIAUÍ Nº 12383)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

Advogado(s):

DESPACHO: Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10892202** e o código verificador **36099.5A8BE.E9E00.2699F.3FE7D.8D41C**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 44

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO**

DESCRÍÇÃO: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
OBSERVAÇÕES: Movimentação automática.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 45



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA**

PROCESSO Nº: 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 28/04/2016 foi disponibilizado(a) no Diário nº 7966, página 190, na Quinta-feira, 28 de Abril de 2016, computando-se a publicação na Sexta-feira, 29 de Abril de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

INHUMA, 29 de abril de 2016



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 46

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA**

PROCESSO N°: 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

TERMO DE REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para o competente julgamento do recurso interposto.

INHUMA, 5 de dezembro de 2016

MARIA AUSENIR DOS SANTOS
Analista Judicial - Mat. 416101-7



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **13606668** e o código verificador **9E030.251BE.E5E0A.FE29A.FD126.E3C52**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 47

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA**

PROCESSO N° 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que nesta data realizei o recebimento dos autos, para possibilitar a movimentação de baixa.

Certifico ainda que os autos foram enviados para o tribunal em 05/12/2016 e até a presente data não retornaram.

INHUMA, 27 de fevereiro de 2018

**CLAUDETE PIRES NOVAES
Escrivão(ã) - Mat. nº 26670**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18943241** e o código verificador **B8E73.D73D5.42DF1.2625F.A2CAA.1BD59**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 48

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO**

DESCRIÇÃO: BAIXA DEFINITIVA
OBSERVAÇÕES: Baixa Definitiva (Geral)



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 49

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA**

PROCESSO N°: 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que os presentes autos foram recebidos na Secretaria desta Vara advindos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí após o julgamento de recurso.

INHUMA, 24 de janeiro de 2020

JOÃO IRAN GONÇALVES MOURA
Analista Judicial - Mat. 412211-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28452391** e o código verificador **5537C.FB41C.A400B.3E2D3.DC019.C0E41**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 50



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

APELAÇÃO CÍVEL N°. 2017.0001.001940-9

ORIGEM: INHUMA / VARA ÚNICA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: JÉSSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

ADVOGADO: DIOGO MAIA PIMENTEL (OAB/PI nº 12.383)

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

DESPACHO

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JÉSSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS** inconformada com a **sentença** proferida nos autos da **AÇÃO DE DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** (Processo nº 0000572-88.2015.8.18.0054) proposta em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ora apelada, na qual, o Juizo *a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito*, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, do CPC/1973, vigente à época, em razão da parte autora/apelante não ter cumprido a determinação judicial concernente à instrução da petição inicial com a juntada de documentos indispensáveis ao deslinde do feito.

Em consulta realizada no Sistema E-TJPI (movimentação processual nº. 4), verifica-se que em **16 de fevereiro de 2017** o presente **processo** **fora distribuído**, por sorteio, à minha Relatoria, contudo, **até a presente data os autos encontram-se na COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL, quando deveriam ter sido remetidos ao Gabinete deste Relator**, para o regular prosseguimento do feito.

À COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Teresina(PI), 10 de julho de 2019.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

Relator

Apelação Cível nº. 2017.0001.001940-9 (Inhuma / Vara Única) 1





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

MS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001940-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: INHUMA/

APELANTE: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

ADVOGADO(S): DIOGO MAIA PIMENTEL (PI012383)

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a **Apelação Cível nº2017.0001.001940-9** foi autuada e distribuída no dia **16/02/2017**, conforme movimentos nº 1 e 4 do sistema e-TJPI. Certifico, ainda, que consta em **16/02/2019 movimento de remessa** à Sescar Cível da Apelação acima mencionada, realizada pela Distribuição de 2º Grau (movimento nº 5 do e-TJPI). Certifico, mais, que até a presente data os autos em epígrafe **não foram** recebidos nesta COOJUDCÍVEL (antiga Sescar Cível), encontrando-se, pois, na Distribuição deste Tribunal até o presente dia. O referido é verdade e dou fé. Eu, *WERIKA RAIKA FONTES LEAL*, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina, **11 de julho de 2019**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

HG

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001940-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: INHUMA/
APELANTE: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS
ADVOGADO(S): DIOGO MAIA PIMENTEL (PI012383)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 16 de julho de 2019.

ANITA STEREMBERG MAIA MACHADO
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL





LFT

Recebimento em Lote N° L09357-B/2019

**MOVIMENTO:**

[00132] Recebimento

Recebidos os autos

NO GABINETE.

DATA DO EVENTO:

17/07/2019 12:37

USUÁRIO:

MARIANA RODRIGUES DA SILVA ANDRADE

Total de Processos: 2

	Processo	Classe Processual
1	2016.0001.007525-1	[00202] PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Recursos > Agravos > Agravo de Instrumento
2	2017.0001.001940-9	[00198] PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Recursos > Apelação Cível





TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

48

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2017.0001.001940-9

ORIGEM: INHUMA /VARA ÚNICA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: JÉSSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

Advogado(s): DIOGO MAIA PIMENTEL (OAB/PIAUÍ Nº 12.383)

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO NO EFEITO
SUSPENSIVO. ARTIGO 1.012, CAPUT, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JÉSSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS** inconformada com a sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** (Processo nº. 0000572-88.2015.8.18.0054) em que o Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/1973, vigente à época do proferimento da sentença.

Recurso interposto tempestivamente. Preparo recursal não recolhido, em razão da Justiça Gratuita. Presentes, ainda, os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo e regularidade formal.





49

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

Preenchidos os pressupostos processuais exigíveis à espécie,
RECEBO o recurso de Apelação Cível no efeito suspensivo, nos termos do
artigo 1012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Superior
para que intervenha no feito, caso entenda necessário.

Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos.

Teresina (PI), 30 de julho de 2019.

Desembargador **Fernando Lopes e Silva Neto**

Relator

2





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

50

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001940-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: INHUMA
APELANTE: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS
ADVOGADO: DIOGO MAIA PIMENTEL (PI012383)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) DESPACHO movimentado no sistema em 30/07/2019 02:10:31, foi disponibilizado no Diário nº 8.721, página 48, na Quarta-feira, 31 de julho de 2019, computando-se a publicação na Quinta-feira, 1 de agosto de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 01 de agosto de 2019

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta/documento>
ETJPI.000D9.84151.4F046.C3A75
informando o código a seguir:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

51

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001940-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: INHUMA/

APELANTE: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

ADVOGADO(S): DIOGO MAIA PIMENTEL (PI012383)

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remete-se os **Autos outros motivos** para **COOJUDCIV**

Teresina, 02/08/2019.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

52

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001940-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: INHUMA/

APELANTE: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

ADVOGADO(S): DIOGO MAIA PIMENTEL (PI012383)

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - PGJ**

Teresina(PI), 02 de agosto de 2019.

ANITA STEREMBERG MAIA MACHADO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL





53

Recebimento

Recebido no MP nesta data.

Teresina, 06/08/2019

Protocolo MP nº 010166-116/2019

Número Único 0000572-88.2015.8.18.0054

Classe Apelação Cível

Assunto(s) Seguro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Pagamento

Distribuído

11ª Procuradoria de Justiça

Dr(a). Antônio de Pádua Ferreira Linhares

Teresina, 06/08/2019

Vista

Nesta data, vão estes autos com vista a(o) Dr(a).

Dr(a). Antônio de Pádua Ferreira Linhares

Teresina, 06/08/2019

Elis Regina de Araujo
Elis Regina de Araujo

Centro de Distribuição - 2º Grau





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Cabinete do Procurador Dr. Antônio de Pádua F. Linhares

54

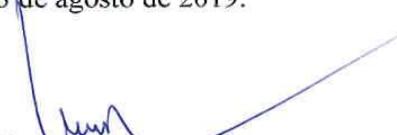
APELAÇÃO CÍVEL N°	: 2017.0001.001940-9
ORIGEM	: Inhuma / Vara Única
ORGÃO JULGADOR	: 4ª Câmara Especializada Cível
APELANTE	: Jessica Dialene Sousa Galdino Santos
APELADO	: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
RELATOR	: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Exmo. Sr. Desembargador Relator,
Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível,

Da análise dos autos, verifica-se que a questão debatida na demanda originária não se insere nas hipóteses previstas no art. 178, incisos I a III, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, o Ministério Público Superior devolve os autos sem exarar manifestação, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2019.


ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES
Procurador de Justiça





Ministério Públco
do Estado do Piauí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 2º GRAU

Encaminhe-se os presentes autos ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a)

Teresina-PI 014/08/2019

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'P. Maria das Graças de Medeiros Rios', is positioned above the typed name.

MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS
ASSESSORIA ESPECIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 2º GRAU





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

56

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001940-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: INHUMA/
APELANTE: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS
ADVOGADO(S): DIOGO MAIA PIMENTEL (PI012383)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 15 de agosto de 2019.

ANITA STEREMBERG MAIA MACHADO
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL





52/

Recebimento em Lote Nº L10259-F/2019

**MOVIMENTO:**

[00132] Recebimento

Recebidos os autos

NO GABINETE.

DATA DO EVENTO:

15/08/2019 14:55

USUÁRIO:

MARIANA RODRIGUES DA SILVA ANDRADE

Total de Processos: 2

Processo		Classe Processual
1	2017.0001.001940-9	[00198] PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Recursos > Apelação Cível
2	2017.0001.011659-2	[00198] PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Recursos > Apelação Cível





TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

58/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

APELAÇÃO CÍVEL N°. 2017.0001.001940-9

ORIGEM: INHUMA /VARA ÚNICA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: JÉSSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

Advogado(s): DIOGO MAIA PIMENTEL (OAB/PIAUÍ N° 12.383)

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **JÉSSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS** contra sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** (Processo nº 0000572-2015.8.18.0054) em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, ora apelada, na qual, o magistrado de 1º Grau, ante a inércia da autora/apelante em instruir a inicial com o Laudo de Exame de Corpo de Delito, **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC/1973**, vigente à época do proferimento da sentença recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a apelante beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada com a sentença hostilizada, a ora apelante, em suas razões recursais, **pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pleito autoral, por entender que os documentos acostados aos autos servem para comprovar a alegada invalidez e seu grau de redução funcional.**

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou suas **contrarrazões** (fl.42). .





TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

Nesta instância superior, o **recurso foi recebido no efeito suspensivo** (fls. 48/49).

O **Ministério Públíco Superior** apresentou manifestação, contudo, sem emitir parecer de mérito, **por entender ausente o interesse público a justificar sua intervenção** (fls. ID nº 574244).

É o relatório.

À **SEJU**, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Teresina, 23 de agosto de 2019.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**
Relator



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 67



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

60/

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001940-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: INHUMA/

APELANTE: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

ADVOGADO(S): DIOGO MAIA PIMENTEL (PI012383)

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remete-se os **Autos Para Inclusão em Pauta** para **SEJU**

Teresina, 23/08/2019.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 68



61

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
4^a CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

2017.0001.001940-9 - Apelação Cível

Apelante: JÉSSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

Advogado: Diogo Maia Pimentel (OAB/PI nº 12.383)

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4^a CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, foi **JULGADO** o processo em epígrafe.

DECISÃO: *Acordam os componentes da Egrégia 4^a Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em CONHECER da presente APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade.*

Presentes os Excellentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator).

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

Impedimento/suspeição: não houve.

Sustentação oral: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

Bel. Amílcar Lopes Castelo Branco Júnior
Secretário substituto da 4^a Câmara Especializada Cível





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª Câmara Especializada Cível Sala das Sessões
Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto

100

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2017.0001.001940-9

ORIGEM: INHUMA /VARA ÚNICA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: JÉSSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

Advogado(s): DIOGO MAIA PIMENTEL (OAB/PIAUÍ Nº 12.383)

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I C/C 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se insurgindo, no momento oportuno e por intermédio do recurso adequado, contra a decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial para juntada aos autos do Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar, para fins de comprovação da alegada invalidez permanente, opera-se a preclusão sobre a matéria e, por isso, é vedada a rediscussão em sede de apelação. 2. O descumprimento do comando judicial que determina a emenda da exordial gera o seu indeferimento e, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em CONHECER da

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2017.0001.001940-9
Des. Fernando Lopes e Silva Neto



62

presente APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **JÉSSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS** contra sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** (Processo nº 0000572-2015.8.18.0054) em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, ora apelada, na qual, o magistrado de 1º Grau, ante a inércia da autora/apelante em instruir a inicial com o Laudo de Exame de Corpo de Delito, **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC/1973**, vigente à época do proferimento da sentença recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a apelante beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada com a sentença hostilizada, a ora apelante, em suas razões recursais, **pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pleito autoral, por entender que os documentos acostados aos autos servem para comprovar a alegada invalidez e seu grau de redução funcional.**

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou suas **contrarrazões (fl.42).**

Nesta instância superior, o **recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 48/49).**

O **Ministério Públíco Superior** apresentou manifestação, contudo, sem emitir parecer de mérito, **por entender ausente o interesse público a justificar sua intervenção (fls. ID nº 574244).**

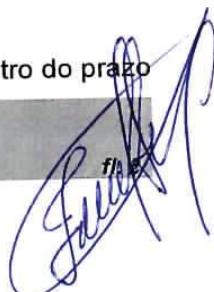
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O **recurso** interposto é **tempestivo**, já que protocolado dentro do prazo

APELAÇÃO CÍVEL N°. 2017.0001.001940-9
Des. Fernando Lopes e Silva Neto


fl. 42

64

legal. Não houve o recolhimento do preparo em razão da apelante ser beneficiária da Justiça Gratuita. Verifico, ainda, a presença dos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse para recorrer, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo e a regularidade formal.

Preenchidos os pressupostos processuais exigíveis à espécie, conheço do recurso de Apelação Cível.

2. DO MÉRITO

A autora, ora apelante, ingressou com a demanda (fls. 02/08), objetivando o recebimento de diferença de seguro obrigatório DPVAT, alegando invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito.

Às fls. 20/21, o magistrado do primeiro grau determinou a intimação do autor/apelante para juntar aos autos cópias do Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar, para fins de comprovação da alegada invalidez permanente.

Devidamente intimado, o apelante não cumpriu a determinação judicial, peticionando nos autos apenas para alegar a impossibilidade de cumprir a decisão de emenda à inicial (fls. 24/26).

Ato contínuo, sobreveio a sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

O recorrente, em suas razões de recurso, limita-se a aduzir que a extinção do feito, sem resolução do mérito, mostrou-se equivocada, uma vez que, a inicial fora instruída com todos os documentos necessários ao julgamento da lide.

Ocorre que, não se pode examinar, ante a inércia do apelante, se a decisão proferida que determinou a emenda à inicial para apresentação do Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar mostrou-se correta ou não, uma vez que, ultrapassado o momento processual adequado para a prática do ato, de modo que, qualquer discussão acerca da aludida decisão deveria ter sido feita pelo apelante a tempo e modo, com interposição do recurso apropriado (*agravo de instrumento*), o que não ocorreu, tornando-se preclusa a matéria.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2017.0001.001940-9
Des. Fernando Lopes e Silva Neto



fls. 3



65

Os arts. 282, 283, 284 e 295, inciso VI, todos do CPC/1973, vigente à época do proferimento da sentença, assim dispõem:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

I - (...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (Grifei)

VII - (...).

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (Grifei)

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Grifei)

Art. 295. a petição inicial será indeferida quando:

(...)

VI - não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte e 284º. (Grifei)

Assim, verificando o magistrado do primeiro grau a indispensabilidade do autor/apelante em instruir a inicial com o Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar, para fins de comprovação da invalidez permanente, determinou sua intimação para cumprimento da referida diligência, que, conforme se vê, adequa-se à situação posta nos ditames da legislação supracitada.

Neste sentido, não há motivos para reforma da sentença impugnada, mostrando-se correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução mérito, com base nos arts. 267, I c/c parágrafo único do artigo 284, ambos do CPC/1973, em razão do descumprimento da determinação judicial, não assistindo razão, pois, ao apelante.

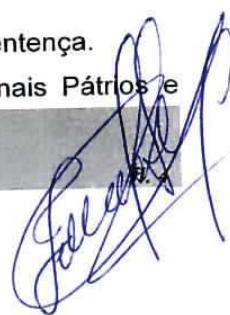
A parte apelante não apresentou o documento exigido, nem tampouco interpôs o recurso cabível para contrapor a referida decisão, assim sendo, não há motivos para reforma da sentença impugnada.

Portanto, mostra-se correto o entendimento do Magistrado a quo, posto que, indeferiu a petição inicial nos termos do art. 267, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 284, ambos do antigo Código de Processo Civil, em razão do descumprimento da determinação judicial, não lhe assistindo razão.

Em sendo assim, restou acertada a fundamentação da sentença.

Sobre a matéria, cito os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios e

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2017.0001.001940-9
Des. Fernando Lopes e Silva Neto



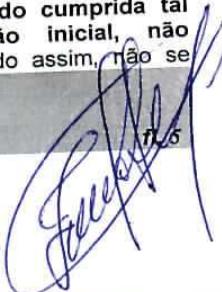
desta Corte de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 295, inciso VI, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, da mesma lei processual civil. 2. Não se mostra necessária a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito em caso de descumprimento da determinação de emenda, eis que a hipótese de aplicação da referida intimação somente se dá quando há negligência (artigo 267, inciso II, do CPC) ou abandono da causa (artigo 267, inciso II, do CPC) pela parte, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJ-DF, APC Civil, 20140111595332, Orgão Julgador: 5ª Turma Cível, Publicação: DJE: 07/03/2016. Pág.: 462, Julgamento: 17 de Fevereiro de 2016, Relator: SILVA LEMOS) (Grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INBÉDITO E RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de contrato de empréstimo, devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais. II - Deve-se ressaltar ainda que o MM. Juiz a quo, não observando a existência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como previsto nos arts. 139, inciso IX, 317 e 321, do CPC/15, oportunizou a parte autora a emenda de sua inicial, como se observa através do despacho de fls. 34, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o art. 330, IV, CPC/15 e extinção do processo sem exame do mérito, art. 485, I, do CPC/15. Não sendo cumprida tal determinação, acertadamente indeferiu a petição inicial, não merecendo qualquer retoque tal decisão. III - Sendo assim, não se

APELAÇÃO CÍVEL N°. 2017.0001.001940-9
Des. Fernando Lopes e Silva Neto

145



(07)

vislumbra a possibilidade de julgamento procedente de uma ação de nulidade de contrato de empréstimo com restituição em dobro de valores pagos e danos morais, sem a demonstração incontestável da não realização do contrato ou do não recebimento do valor pactuado, sendo tal ônus exclusivamente do suposto devedor. Ao juiz coube somente a análise e julgamento do caso concreto, não havendo dúvidas a serem sanadas com a adoção de quaisquer medidas para tal fim. IV – Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011237-5 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017) (Grifei)

3 - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente **APELAÇÃO CÍVEL**, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no **mérito**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade.

Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto ao mérito recursal.

É o voto.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em **CONHECER** da presente **APELAÇÃO CÍVEL**, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no **mérito**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator).

Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

Impedimento/suspeição: não houve.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2017.0001.001940-9
Des. Fernando Lopes e Silva Neto

fl. 6



68

Sustentação oral: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
PIAUÍ, em Teresina, 17 de setembro de 2019.


Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Presidente


Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2017.0001.001940-9
Des. Fernando Lopes e Silva Neto

fl. 7



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 78



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

67

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001940-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: INHUMA

APELANTE: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

ADVOGADO: DIOGO MAIA PIMENTEL (PI012383)

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 01/10/2019 11:59:03, foi disponibilizado no Diário nº 8.764, página 74, na Terça-feira, 1 de outubro de 2019, computando-se a publicação na Quarta-feira, 2 de outubro de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 02 de outubro de 2019

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta/documento>
informando o código a seguir:

ETJPI.000DC.61559.F6511.92532





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

X0
1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001940-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: INHUMA/

APELANTE: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

ADVOGADO(S): DIOGO MAIA PIMENTEL (PI012383)

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remete-se os **Autos outros motivos** para **COOJUDCIV**

Teresina, 02/10/2019.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001940-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: INHUMA/

APELANTE: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINO SANTOS

ADVOGADO(S): DIOGO MAIA PIMENTEL (PI012383)

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO/BAIXA/REMESSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **ACÓRDÃO** de fls. 62/68 **transitou em julgado** no dia de 24 de outubro 2019. Remeto, em consequência, estes autos, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de INHUMA - PI (Vara Única). O referido é verdade e dou fé. Eu, *WERIKA RAIKA FONTES LEAL*, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 15 de janeiro de 2020.



14
27/01/20
J



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 80

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA

PROCESSO Nº: 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que os presentes autos foram recebidos na Secretaria desta Vara
advindos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí após o julgamento de recurso.

INHUMA, 24 de janeiro de 2020

JOÃO IRAN GONÇALVES MOURA
Analista Judicial - Mat. 412211-9



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/thermisconsulta/documento>
informando o identificador 28452391 e o código verificador 5537C.FB41C.A400B.3E2D3.DC019.C0E41.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 81

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA**

PROCESSO Nº 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

INHUMA, 27 de janeiro de 2020

REGINA CELIA DE JESUS COSTA
Cedido Prefeitura - 1625053



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28467304** e o código verificador **9957C.AD077.D0C46.03CCE.A0B2C.39A5D**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 82

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA**

PROCESSO N° 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

CERTIDÃO

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

INHUMA, 27 de janeiro de 2020

**REGINA CELIA DE JESUS COSTA
Cedido Prefeitura - Mat. nº 1625053**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28467344** e o código verificador **B9386.B6F8E.AD6E2.F6A4B.1BE53.9E7DD**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 83

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA**

PROCESSO N° 0000572-88.2015.8.18.0054

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: JESSICA DIALENE SOUSA GALDINHO SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIO DPVAT

CERTIDÃO

CERTIFICO o CANCELAMENTO dos presentes autos, que passará a tramitar, com o mesmo número, exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

INHUMA, 27 de janeiro de 2020

**REGINA CELIA DE JESUS COSTA
Cedido Prefeitura - Mat. nº 1625053**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28467370** e o código verificador **E3F38.6A31D.997D1.9D791.DB4A6.B2639**.



Assinado eletronicamente por: REGINA CELIA DE JESUS COSTA - 27/01/2020 13:08:16
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714081515500000007687683>
Número do documento: 20012714081515500000007687683

Num. 8048588 - Pág. 84